



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04091/16

Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: José Pedro da Silva (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. JOSÉ PEDRO DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00118/2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 257/363 evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 418, de 22/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.911.857,04, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 28.911.857,04, equivalente a 100% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 20.000.396,56, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 21.133.008,53, representou % da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.659.454,08, está constituído exclusivamente em bancos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04091/16

6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 452.722,82, equivalentes a 2,14% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 83,89% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 41,9% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais
10. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,22% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso li do art. 77 do ADCT;
11. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
12. os REO e os RGF foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
13. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 13.1 falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA (art. 166, § 7º, da Constituição Federal; e art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942);
 - 13.2 não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais (art. 12, VI, da RN TC Nº 03/2010);
 - 13.3 ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.132.611,97;
 - 13.4 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.448.060,80;
 - 13.5 gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04091/16

- 13.6 gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- 13.7 repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal);
- 13.8 não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 427.186,54;
- 13.9 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 427.186,54;

SUGESTÃO DA AUDITORIA

- 13.10 que a Prefeitura Municipal de Fagundes comprove a adoção das providências constantes do Acórdão APL TC-00746/2015;
- 13.11 que a Prefeitura Municipal de Fagundes comprove a adoção das providências constantes do Acórdão APL TC-00757/2015;
- 13.12 quando da apreciação das Contas Anuais da PM de Fagundes, exercício 2015, seja considerado o descumprimento da Lei da Transparência e do Acesso à Informação.

O ex-Prefeito foi regularmente intimado, apresentando defesa, através de Advogado, Doc. 56914/16, de fls. 430/571.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pelo saneamento das irregularidades atinentes a falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA e o não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais, permanecendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00588/18, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04091/16

- b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) Aplicação de multa àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- d) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: **1)** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.132.611,97; **2)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.448.060,80; **3)** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; **5)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; **6)** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 427.186,54; **7)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 427.186,54.

Não devem ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação, a seguintes constatações: **a)** ocorrência de déficit de execução orçamentária; e **b)** ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

Relativamente à irregularidade acerca do repasse a menor para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da CF, o que se observa é que o valor previsto na LOA era de R\$ 677.440,00 e foi repassado o valor de R\$ 652.976,88, restando uma diferença de R\$ 24.463,12. No entanto, de acordo com os dados colhidos da prestação de contas da Câmara (Processo TC n° 03999/16), já julgada (Acórdão APL TC 00100/2017), a Auditoria informa que as transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04091/16

recebidas pela Edilidade somaram R\$ 661.850,91 (99,35% do previsto), para uma despesa realizada de R\$ 661.851,13. Diante dessas informações, o Relator afasta a irregularidade.

Em relação ao não empenhamento e não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 2.690.126,89, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 2.400.926,14, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 289.200,75, o qual representa 10,75% do total estimado, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Em relação aos gastos do Poder Executivo, 66,01%, acima do limite (54%) estabelecidos, e os gastos com pessoal do Município, 68,01%, acima do limite de (60%), estabelecidos pelos arts. 20 e 19, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal tem relevado a irregularidade, sobretudo quanto se trata de única eiva remanescente, capaz de macular as contas, como se pode observar no julgamento do Processo TC n° 4610/14 (PCA de Serra Redonda, 2013), de responsabilidade deste Relator, cuja apreciação ocorreu em 14 de dezembro de 2016, e o parecer foi pela aprovação das contas, com recomendação.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito do Município de Fagundes, relativas ao exercício de 2015,
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência dos gastos com pessoal se comportarem acima dos limites de 54% e 60%, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;
3. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 41,63 URF-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência das irregularidades, durante o exercício de 2015, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão;
4. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
5. Comunique à Receita Federal do Brasil, relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04091/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04091/16; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, comunicação à RFB e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, em 27 de junho de 2018.

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 21:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 12:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 10:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL